

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 2019

Apensados: PL nº 2.477/2019 e PL nº 3.923/2019

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

Segundo a justificativa do autor, o Projeto de Lei tem como objetivo isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a compra de veículo automotor fabricado no país por oficial de justiça, desde que o servidor público utilize o mesmo para o desempenho de sua atividade profissional.

Ao projeto principal foram apensados:

PL nº 3.113/2012, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que Altera o PL nº 2.477/2019, de autoria do Deputado Julian Lemos, que altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço;



PL nº 3.923/2019, de autoria do Deputado Fábio Henrique, que estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de aquisição de veículos por oficiais de justiça.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos,

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.



Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Diante disso, por intermédio do Requerimento de Informações nº 3610/2024, este Relator solicitou ao Poder Executivo a elaboração de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa em tela.

O Ministério da Fazenda (MF), por intermédio do Ofício SEI nº 76257/2024/MF, apresentou estimativa de impacto orçamentário e financeiro em atendimento ao RIC nº 3610/2024. De acordo com as premissas apresentadas e a metodologia de cálculo utilizada pelo MTP, os resultados apontam para uma estimativa de impacto financeiro na ordem de R\$ 194,04 milhões em 2025; R\$ 287,92 milhões em 2026; e não haverá renúncia em 2027 no caso da Lei nº 8.989/95 deixar de produzir efeitos em 31 de dezembro de 2026. Todavia, considerando que a presente proposição seja sancionada em setembro de 2025, o impacto em 2025 seria de R\$ 64,68 milhões.

Diante da estimativa de impacto calculada, para que a proposição seja considerada compatível, apresentamos medida de compensação de ampliação de receitas. O art. 1º, inciso IV, do Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021, estabelece isenção do IPI incidente sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³, de, no mínimo, 4 portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

De acordo com o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/1995, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



Todavia, § 1º-A, do art. 1º, da Lei nº 8.989/1995, estabelece que enquanto o Poder Executivo não regulamentar a avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, nenhuma avaliação biopsicossocial.

Em função disso, tem ocorrido fraudes conforme noticiado pela imprensa em diversas reportagens. Um exemplo é o levantamento feito pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo que afirmou que entre 2016 e 2019, a população com deficiência no Estado passou de 3.156.170 para 3.223,594 (crescimento de 2,1%), enquanto o número de veículos com a isenção em tela passou de 138 mil para 351 mil (crescimento de 150%).

Desde 2013 está regulamentada a aposentadoria especial da pessoa com deficiência no âmbito do RGPS, por intermédio da Lei Complementar nº 142. A Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27.01.2014 aprovou o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo. Esse instrumento, conhecido como Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA vem sendo aplicado desde então e atende plenamente ao conceito de avaliação biopsicossocial do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Portanto, entendemos que o mais lógico é aplicá-lo para a isenção do IPI enquanto não for regulamentado o instrumento único para avaliação da deficiência de que trata aquela lei.

Com a modificação promovida pela Lei nº 13.846/2019, o Perito Médico Federal pode realizar essa avaliação juntamente com o assistente social do INSS, tal qual é feita para a concessão da aposentadoria especial da pessoa com deficiência.

Para calcular o impacto orçamentário e financeiro dessa medida utilizamos, por segurança, o mesmo percentual de cessação verificado no Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (PRBI) realizado entre 2017 e 2018 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para aposentadorias por invalidez, de 29,31%. Consideramos que o novo modelo se iniciará a partir de setembro de 2025.

Realização de Avaliação para Isenção do IPI para	2025	2026	2027
--	------	------	------



Pessoas com Deficiência			
Percentual de redução de isenção do IPI com avaliação biopsicossocial	9,77%	29,31%	29,31%
Valor de isenção sem avaliação	1.556.892.392	1.638.473.554	1.712.204.864
Impacto de aumento de receitas	152.108.387	480.236.599	501.847.246

Segue a redação proposta para inclusão na proposição em análise:

"Art. X. Para obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, enquanto não estiver regulamentado o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será aplicado o instrumento para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nos termos do regulamento.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

No mérito, tanto o Projeto de Lei nº 1.609 de 2019, quanto os seus apensados, merecem prosperar, nos termos da emenda de adequação anexa, tendo em vista que contribuem para o aperfeiçoamento do marco regulatório das desonerações fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na medida em que contempla os oficiais de justiça, uma carreira essencial do Poder Judiciário cuja atividade demanda a aquisição de um veículo novo para o seu desempenho satisfatório.

Ante o exposto, considerando que as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro foram apresentadas e a respectiva compensação exigida pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, foi apresentada, é válida e em montante superior, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.609 de 2019 e dos seus apensados: PL nº 2.477/2019 e PL nº 3.923/2019, nos termos da emenda de adequação anexa, e no mérito, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.609, de 2019 e dos seus apensados, Projeto de Lei nº 2.477, de 2019 e Projeto de Lei nº 3.923, de 2019, nos termos da emenda de adequação anexa.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

2025-10202



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 1.609, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, modificada pela Lei nº 10.754 de 31 de outubro de 2003, para estender a isenção de imposto sobre produtos industrializados - IPI - aos veículos utilizados pelos oficiais de justiça usados em serviço.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto de lei nº 1.609, de 2019, remunerando-se o artigo seguinte:

Art. 2º Para obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, enquanto não estiver regulamentado o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), será aplicado o instrumento para a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata a Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
Relator

